



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000301065

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1016228-09.2023.8.26.0590, da Comarca de São Vicente, em que é apelante BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A, é apelada JANILDE DE ANDRADE SODRÉ (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), OLAVO SÁ E M.A. BARBOSA DE FREITAS.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ALEXANDRE COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1016228-09.2023.8.26.0590
APTE: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A
APDO: JANILDE DE ANDRADE SODRÉ
VOTO nº 31438/lbps

APELAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROCEDÊNCIA. PARCIAL PROVIMENTO. - I. Caso em Exame. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com indenização por danos materiais e morais. Sentença de procedência que declarou a nulidade de contrato de empréstimo consignado, condenou o réu a não cobrar e a restituir valores descontados, além de indenização por danos morais. - II. Questão em Discussão. A questão em discussão consiste em (i) verificar a regularidade da contratação digital do empréstimo consignado e (ii) a responsabilidade do banco por danos materiais e morais. - III. Razões de Decidir. A relação jurídica é de consumo, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor, impondo responsabilidade objetiva ao fornecedor. O réu não comprovou a validade da contratação, não apresentando assinatura física ou digital da autora, caracterizando a nulidade do contrato. Restituição da quantia indevidamente descontada do consumidor, que deve se dar em dobro. Precedente qualificado do STJ, considerada a modulação de efeitos. Danos morais caracterizados. Valor da indenização reduzido para R\$5.000,00. - Legislação Citada: Código de Defesa do Consumidor, art. 14, art. 42, parágrafo único. Código Civil, art. 406. Código de Processo Civil, art. 1.012, “caput”, art. 85, §11. Jurisprudência Citada: STJ, EAREsp 676608/RS, Rel. Min. Og Fernandes, j. 21/10/2020. STJ, EAREsp 600.663/RS, Rel. Min. Hermann Benjamin, DJe 30/03/2021. TJSP, Apelação Cível 1006785-40.2023.8.26.0297, Rel. Emílio Migliano Neto, j. 22/07/2024. - DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Trata-se de respeitável sentença em que julgada procedente a ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com indenização por danos materiais e morais, para: “A) DECLARAR a nulidade e a inexigibilidade do contrato descrito na inicial e contestação (fls. 146/147); B) CONDENAR o réu à obrigação de não obrigação de

não fazer, consistente em não cobrar e não enviar o nome da parte autora aos róis de maus pagadores em razão do contrato objeto da presente ação, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (mil reais), limitada a R\$10.000,00 (dez mil reais); C) CONDENAR o requerido a pagar à autora todos os valores descontados de sua conta bancária ou benefício previdenciário em razão do contrato ora declarado nulo, corrigidos monetariamente desde cada desconto e acrescidos de juros de mora do art. 406 do CC ao mês desde a citação; D) CONDENAR o requerido ao pagamento à parte autora de indenização de R\$10.000,00 (dez mil reais), corrigida monetariamente a partir da publicação da sentença, nos termos da Súmula 362 do STJ, e acrescida de juros de mora do art. 406 do CC ao mês partir da citação.”

Apela o réu pela reforma da r. sentença. Sustenta, em síntese, que (i) a contratação digital foi regular, (ii) o valor contratado foi creditado à autora, (iii) inexistiu falha na prestação do serviço, (iv) incabível fixação de indenização por danos morais, subsidiariamente, requer seja minorado o valor arbitrado e, por fim, (v) ausente dano material.

Ausentes contrarrazões.

É o breve relatório.

Atendidos os requisitos de admissibilidade, o recurso é recebido no efeito suspensivo, nos termos do art. 1.012, “caput”, do CPC.

Versa a demanda sobre pedido de declaração de inexistência de negócio jurídico envolvendo contrato de empréstimo consignado, o qual é descontado diretamente sobre o benefício previdenciário da parte autora, cumulado com repetição em dobro das quantias descontadas indevidamente e indenização por danos morais.

A sentença julgou procedente a ação, nos termos acima especificados, com o que não se conforma a parte ré.

Pois bem.

A relação jurídica em debate é nitidamente de consumo, o que impõe a aplicação da legislação específica do Código de Defesa do Consumidor e, conseqüentemente, a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços bancários pelos danos causados ao consumidor (Súmula 297, STJ e art. 14, CDC). É entendimento consolidado que as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros, porquanto decorre do risco do negócio que caracteriza fortuito interno (Súmulas 479, STJ).

Ademais, compete ao fornecedor de serviços comprovar a legitimidade do negócio jurídico válido, na qualidade de credor e detentor dos meios necessários para a produção dessa prova, ônus este do qual não se desincumbiu.

No caso, deixou o réu de comprovar a validade da contratação, isto porque **dos documentos juntados pela parte ré não há assinatura da parte autora, seja física ou digital.**

Afirma a parte ré ter o contrato sido firmado mediante assinatura digital, sem, contudo, comprovar qualquer método de verificação da identidade do contratante. Assim, era mesmo o caso de declarar a nulidade e a inexigibilidade do contrato descrito na petição inicial.

Vê-se que a instituição financeira não se desincumbiu de seu ônus probatório, assim, e considerando os documentos trazidos aos autos pela parte autora, há que se reputar como verdadeiro o fato de que a parte autora não contratou o empréstimo.

Caracterizada, pois, a responsabilidade civil da instituição financeira, a obrigação de reparação é medida que se impõe, correta a condenação do banco em restituir os valores indevidamente descontados nos proventos da parte autora.

No que diz respeito à repetição de dobro das quantias, o art. 42, parágrafo único, do CDC dispõe que *o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.*

Em julgamento de demanda repetitiva, o C. STJ chegou a firmar o entendimento segundo o qual *“A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva”* (STJ. Corte Especial. EAREsp 676608/RS, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 21/10/2020).

Em modulação dos efeitos desse tema, a Corte Especial definiu que *“[...] Modulam-se os efeitos da presente decisão somente com relação à primeira tese para que o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão. A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de*

*serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão.”. (EAREsp 600.663/RS, Relator p/ Acórdão o Ministro Hermann Benjamin, DJe 30/03/2021), sendo certo que **a contratação fraudulenta ora em debate é posterior a esta decisão.***

Ocorre que o assunto foi novamente afetado em Recurso Especial Repetitivo, Tema nº 929 para julgamento de caso paradigma, que trata exatamente sobre descontos de empréstimo consignado em proventos de aposentadoria contratados mediante fraude, sendo que a matéria ainda não foi decidida.

Dito isso, em observância ao entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça, acima colacionado, adequada a condenação do banco réu a repetição, em dobro, dos valores indevidamente descontados.

No caso concreto, evidente que a falta de cautela do banco no tratamento dos dados do consumidor, bem como na conferência da veracidade e autenticidade da contratação e, conseqüentemente, no desconto de valores sem a autorização do titular do benefício previdenciário, configuram condutas contrárias à boa-fé objetiva.

Nessa mesma linha, há no caso excepcionalidade apta a justificar o acolhimento de indenização por dano moral, na medida em que **narrou a parte autora situação que, certamente, lhe causou danos morais, os quais ensejam a pretendida indenização. Isto porque, necessitou a parte autora defender seu nome, sua integridade patrimonial e sua honra objetiva, pleiteando judicialmente reparação por danos materiais oriundos de contrato fraudulento.**

Não há, no entanto, parâmetros legais objetivos para fixação do quantum indenizatório. Maria Helena Diniz, ao discorrer sobre a natureza jurídica da reparação do dano moral, afirma que: “... *infere-se que a reparação do dano moral não tem apenas a natureza penal, visto que envolve uma satisfação à vítima, representando uma compensação ante a impossibilidade de se estabelecer perfeita equivalência entre o dano e o ressarcimento. A reparação pecuniária do dano moral é um misto de pena e de satisfação compensatória.*”. (Curso de Direito Civil Brasileiro; v. 7, 25ª ed.; Editora Saraiva; 2011; p. 125).

Deverá, pois, o magistrado a seu prudente arbítrio, medir as circunstâncias do caso concreto de modo que o valor da indenização não se torne fonte de enriquecimento ilícito ou, ao contrário, quantia irrisória. Deste modo, em respeito aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a fixação do valor do dano moral deve atender

tanto sua finalidade reparatória quanto punitiva, servindo ao mesmo tempo como uma compensação à dor do lesado e como uma sanção imposta ao ofensor, inibindo-o de novas condutas.

Na situação específica dos autos, tem-se que os descontos indevidos foram, de fato, expressivos (R\$ 424,19 mensais – fl. 20), contudo, o valor arbitrado pelo juízo a quo revela-se excessivo. Assim, vê-se que **a quantia de R\$5.000,00, se mostra suficiente para indenizar a parte autora e, ao mesmo tempo, coibir o réu de atitudes semelhantes.** Nesse sentido:

Apelação Cível. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedidos de repetição de débito em dobro e indenização por danos morais. Reserva de Margem Consignável. Não comprovação da contratação. Manutenção da declaração de inexistência do débito. Repetição de indébito devida observando-se o Tema 929 do Superior Tribunal de Justiça. Modulação dos efeitos. Repetição do indébito simples anteriormente à data da publicação do acórdão e em dobro após a data da publicação. Dano moral. Ocorrência. R\$ 5.000,00. Valor bem fixado. Sentença parcialmente reformada apenas para determinar que se observe a modulação dos efeitos em relação ao Tema 929 do STJ para os descontos ocorridos antes de 30/03/2021. RECURSO DA AUTORA NÃO PROVIDO. RECURSO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1006785-40.2023.8.26.0297; Relator (a): Emílio Migliano Neto; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Palmeira D'Oeste - Vara Única; Data do Julgamento: 22/07/2024; Data de Registro: 22/07/2024).

Por fim, não há que se falar em restituição da quantia depositada à parte autora, posto que já houve devolução (fl. 19), ainda que para terceiro fraudador. Deverá, portanto, a parte ré pleitear a restituição em face do terceiro golpista, real beneficiário da fraude perpetrada contra a parte autora, cuja ocorrência só foi eficaz em virtude da falha na prestação do serviço do banco réu.

De rigor, portanto, a reforma parcial da r. sentença apenas para fixar o valor arbitrado da condenação a indenização por danos morais em R\$5.000,00.

Tendo em vista o provimento parcial do recurso, não cabem honorários recursais, nos termos do art. 85, §11 do CPC e tese vinculante definida em recurso repetitivo pelo STJ (Tema 1059)¹.

Ante o exposto, pelo presente voto, DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos acima expostos.

ALEXANDRE COELHO
Relator
(assinatura eletrônica)

¹ A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação.